



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

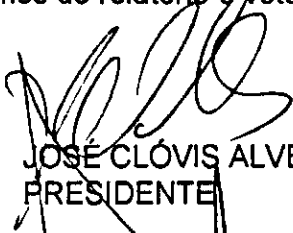
EAM8

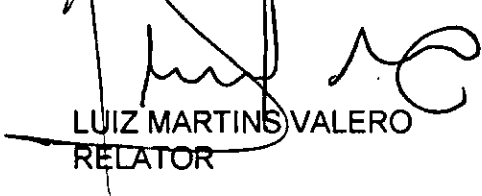
Processo nº : 13808.001944/00-42
Recurso nº : 130.222 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.798

MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Se a multa de mora está interrompida, não se cogita da hipótese de aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.001944/00-42
Acórdão nº : 107-06.798

Recurso nº : 130.222
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP recorre de ofício de parte de seu Acórdão de fls. 100/109 que cancelou a aplicação da Multa de Ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre a parcela da exigência fiscal relativa à compensação de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1995 em valor excedente a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

A decisão recorrida está assim ementada:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO - É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa por medida liminar concedida antes do início do procedimento fiscal.

O relator do voto fundamentou assim a exclusão da Multa de Ofício:

(...)

15. Para se apreciar a multa de ofício referente à parte do lançamento decorrente da Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente pela Inobservância do Limite de 30%, cabe a transcrição do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do caput dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.



Processo nº : 13808.001944/00-42
Acórdão nº : 107-06.798

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. "

16. Por sua vez, os incisos IV e V do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

17. Como se vê, não cabe lançamento da multa de ofício se o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo ao mesmo crédito tributário. E esta hipótese ocorre no lançamento em discussão, já que a contribuinte obteve, em 23 de novembro de 1995, liminar, concedida em Mandado de Segurança, que lhe autorizou compensar prejuízo fiscal apurado, com relação ao IRPJ, no ano-calendário 1995, sem observar o teto de 30% (fls. 63 a 66), liminar esta confirmada pela sentença de 10 de abril de 1996 (fls. 67 a 76) não reformada pelo Tribunal até 13 de outubro de 2000 (fl. 89), e o procedimento fiscal foi iniciado em 04 de abril de 2001 (fl. 01).



É o Relatório.



Processo nº : 13808.001944/00-42
Acórdão nº : 107-06.798

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

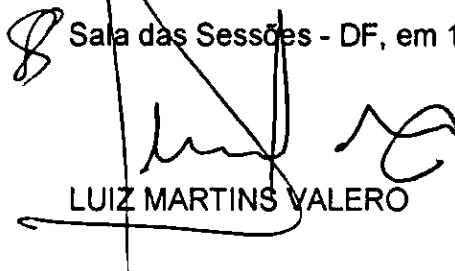
Andou bem o Acórdãos recorrido ao aplicar as disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/96, para afastar a incidência da multa de ofício.

O lançamento, na parte relativa à exigência por excesso na compensação de prejuízos fiscais, visou a prevenção da decadência, eis que a sorte da lide noticiada está submetida a decisão soberana do poder judiciário.

Abstraindo-me de considerações maiores sobre o sentido da locução "houver sido", o fato é que a redação do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 não deixa margem a dúvidas de que, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora. É essa multa que foi interrompida quando da concessão da liminar.

E nem poderia ser diferente, pois a multa de ofício só pode incidir nas hipóteses listadas no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Essas situações só poderão ser confirmadas pelo poder judiciário quando decidir o mérito da matéria que lhe foi submetida. Enquanto isso não ocorrer não há infração a ser punida com multa de ofício.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002
LUIZ MARTINS VALERO